

3.401ª Sessão Ordinária – 01.04.2026

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 90.050/2025 - Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, com combustível e manutenção, quilometragem livre.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação ou inabilitação de licitante deve observar os princípios da isonomia e da competitividade, sendo vedado tratamento desigual entre participantes do certame, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A proposta vencedora deve demonstrar exequibilidade, cabendo à Administração verificar a compatibilidade dos preços ofertados com os custos do objeto contratado, sob pena de comprometimento da execução contratual. 3. A revogação ou anulação de licitação depende de motivação específica, baseada em fato superveniente devidamente comprovado ou na impossibilidade de saneamento das ilegalidades, assegurada a manifestação prévia dos interessados. Art. 71, § 2º, L 14.133/2021. 4. A Administração informou a retomada do Pregão Eletrônico, com retorno à fase de classificação para saneamento das irregularidades apontadas. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/011659/2025

(3.401ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Trata-se de Representação proposta por JF Locações e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 90050/2025/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, com combustível, manutenção e quilometragem livre, na qual alega, em síntese, ter sido ilegalmente inabilitada no Certame, após tratamento desigual a ela conferido em comparação com a segunda colocada – Master Serviços de Locação de Veículos Ltda. –, declarada vencedora. II – Recebidos os autos em meu Gabinete, diante da iminente possibilidade de assinatura do Contrato e da presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, determinei a suspensão *Ad Cautelam* do Pregão Eletrônico 90050/2025/CRSN, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, bem como violação ao princípio da competitividade envolvendo eventuais interessados em contratar com a Administração, decisão essa devidamente referendada pelo Pleno em 17/09/2025, por unanimidade. III – Encaminhados os autos à Auditoria deste Tribunal, esta, em sede de Relatório Preliminar, identificou irregularidades na condução do Certame, consubstanciadas em indícios de violação aos princípios da isonomia e competitividade, as quais culminaram na desclassificação da Representante (item 2.1), além de problemas relacionados à exequibilidade da proposta tida como vencedora (item 2.2). IV – Apesar de regularmente intimada, a Pasta deixou de apresentar

esclarecimentos sobre os atos administrativos praticados referentes ao item 2.1, o que impediu o exame da possibilidade de retomada do Certame por este Tribunal. De outra parte, consulta ao Processo Administrativo SEI revelou que a Secretaria havia adotado providências para prorrogar por 6 (seis) meses Ajuste já existente, de mesmo objeto (Contrato 005/2020/SMS/CRS-NORTE), firmado com a Master Serviços de Locação de Veículo Eireli EPP, declarada vencedora da Licitação em debate (Sei 6018.2019/0072777-8).

V – Com o Certame desertado, determinei novo encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificasse, de forma detalhada, a legalidade e vantajosidade das providências administrativas adotadas, consistentes no aditamento de Contrato em vigor, em detrimento da continuidade de Procedimento Licitatório em andamento em condições de igualdade e isonomia dos Licitantes, ressaltando, inclusive, a necessidade de atendimento às determinações expedidas por este Tribunal.

VI – Diante da permanência do comportamento omissivo da Pasta, que não encaminhou justificativas a este Tribunal, bem como da natureza eminentemente fática dos apontamentos constatados pela Auditoria, determinei remessa de mais um ofício à SMS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse as providências necessárias ao imediato saneamento das irregularidades, com o aproveitamento dos atos legítimos já praticados, nos termos do artigo 71, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Determinei, ainda, que a comprovação das medidas adotadas fosse enviada a este Tribunal no mesmo prazo, possibilitando, assim, a análise quanto à futura retomada do Pregão Eletrônico 90050/2025/CRSN pelo Plenário desta Corte de Contas. Na oportunidade, atentei para o fato de que as medidas estipuladas encontravam guarida nos princípios da economia processual e da eficácia administrativa, especialmente diante do fato de que a prorrogação do Contrato 005/2020/SMS/CRS-NORTE, levada a efeito pela Pasta para suprir a prestação dos serviços de transporte, alcançará seu termo final em maio/2026. Ademais, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, especificamente de seu artigo 71, § 2º, eventual revogação de Certame é ato

dependente de motivação específica, concernente à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, assim como seria a hipótese de anulação, que depende da impossibilidade de saneamento das ilegalidades contatadas, bem como da apuração de responsabilidades funcionais, sendo que, em ambos os casos, a prévia manifestação dos interessados é de rigor.

VII – Após diligência feita por minha Assessoria, verifiquei que a SMS, sem prévia comunicação a esta Corte de Contas, determinou a reabertura e prosseguimento do Pregão Eletrônico 90050/2025/CRSN para 12/03 p.p. Além da inobservância da necessidade de preliminar autorização de retomada por parte do Plenário, o exíguo prazo conferido pela Pasta para publicizar a continuidade do Procedimento Licitatório ofertava potencial capacidade de violação às regras de transparência e publicidade, garantidoras da plena competitividade e igualdade de condições aos Licitantes. Desta feita, fui compelido a reiterar e estender a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico 90050/2025/CRSN, ainda vigente, além de determinar, mais uma vez, que a Administração Municipal, preliminarmente, encaminhasse a este Tribunal as medidas que pretendia adotar para sanar as irregularidades constatadas, para análise quanto à possibilidade de retomada do Certame, atentando-se para o correto procedimento e o respeito das competências deste Tribunal, que devem ser de conhecimento obrigatório pelos servidores municipais.

VIII – Transcorrido *in albis* o prazo conferido e após reiterado o ofício, a Administração Municipal, finalmente, informou que pretende retomar a Licitação, retornando à fase de classificação, a fim de solicitar os documentos pertinentes e ainda faltantes da Representante, mediante a observância dos procedimentos legais e de praxe cabíveis.

IX – Dessa forma, considerando as informações da SMS, no sentido de extirpar as irregularidades, de caráter fático e não contestadas, havidas durante o curso do Procedimento Licitatório em debate, bem como o significativo interesse público que qualifica seu objeto, entendo que a ordem de Suspensão comporta Revogação, *ad referendum* do Plenário, com a conseqüente retomada do Pregão Eletrônico 90050/2025/CRSN.

X – Dê-se ciência, por ofício e por e-

mail, à SMS, na pessoa de seu Secretário e do Pregoeiro responsável pelo Certame. **XI** – Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, a fim de que verifique a solução dos apontamentos presentes nos autos, mediante o acompanhamento da Sessão de reabertura do Procedimento Licitatório."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1º – abril – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

TC 11.659/2025

3.382ª Sessão Ordinária – 17.09.2025

Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 90.050/2025 - Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, com combustível e manutenção, quilometragem livre.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Identificado que o Certame se encontrava em fase recursal, com iminente possibilidade de assinatura do Contrato, situação essa que corroborava os argumentos expostos na exordial quanto à necessidade de exame urgente da matéria por parte desta Relatoria, sem prejuízo de posterior e imediata continuidade de análise dos autos pela Auditoria desta Corte de Contas. 2. Constatada a presença de requisitos necessários à concessão de medida cautelar, consubstanciados no perigo da demora da decisão de paralisação do Certame, bem como de indícios de violação ao princípio da isonomia. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/011659/2025

(3.382ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado na data de 05/09 p.p., devidamente publicado no DOC de 08/09 p.p., nos autos da Representação apresentada por JF Locações e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90050/2025/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, com combustível e manutenção, além de quilometragem livre. II – A Representante alegou, em síntese, que: (a) na qualidade de detentora da melhor proposta foi posteriormente inabilitada por 'deixar de apresentar Registro Empresarial na Junta Comercial', conforme item 11.5.1 - Habilitação Jurídica - letra "b" do Edital; (b) apresentada a documentação cabível pela segunda colocada, Master Serviços de Locação de Veículos Ltda., a pregoeira concedeu-lhe sucessivas oportunidades para apresentação de documentos complementares, o que culminou em sua habilitação em 28/08 p.p., e na abertura de prazo para manifestação de recurso; (c) sua desclassificação foi irregular pois o atendimento ao item 11.5.1 do Edital poderia ter sido facilmente aferido perla Pregoeira por meio das informações de registro na JUCESP, da informação do número de registro constante do próprio contrato social apresentado pela empresa, de consulta ao sistema SICAF ou do cadastro de fornecedores da PMSP; (d) apesar da exigência editalícia referente à apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira, a Pregoeira aceitou uma Declaração da Licitante vencedora, desacompanhada

de qualquer documento comprobatório da origem dos valores adotados nos cálculos, ou da referência do exercício correspondente; (e) as informações do SICAF não detalham os valores do ativo circulante, passivo circulante, passivo não circulante, ativo total e ativo realizável à longo prazo, necessários para comprovação da obtenção dos índices que a empresa habilitada informa no documento por ela apresentado; (f) a adoção de tratamento tão diferente entre os licitantes caracteriza violação ao princípio da isonomia; (g) a proposta da empresa habilitada que considerou suficiente 13 motoristas para atender as 4.212 horas mensais constantes do Edital, com média de 324 horas trabalhadas por funcionário, com previsão de pagamento de 110 horas extras individuais, caracterizando jornada excessiva, abusiva e desumana. Ao final, requer a Representante a concessão de medida cautelar de suspensão, não obstante o Procedimento Licitatório encontrar-se em fase recursal, sem decisão administrativa até o momento. **III** – Recebidos os autos em meu Gabinete, imediatamente foram encaminhados à análise da Equipe Auditora deste Tribunal. Contudo, em consulta ao processo SEI nº 6018.2024/0128852-1, minha Assessoria identificou que o Certame se encontrava em fase recursal, com iminente possibilidade de assinatura do Contrato, situação essa que corroborava os argumentos expostos na exordial quanto à necessidade de exame urgente da matéria por parte desta Relatoria, sem prejuízo de posterior e imediata continuidade de análise dos autos pela Auditoria desta Corte de Contas. **IV** – Dessa forma, diante da presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, consubstanciados no perigo da demora da decisão de paralisação do Certame, bem como de indícios de violação ao princípio da isonomia no caso concreto, vi-me na contingência de DETERMINAR, naquele momento, com fundamento nos

artigos 19, incisos VII e VIII¹ da Lei nº 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d"² e 196³, do Regimento Interno deste Tribunal, a **suspensão *Ad Cautelam*** do Pregão Eletrônico nº 90050/2025/CRSN, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, violação ao princípio da competitividade e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação esta que agora submeto a Referendo deste E. Plenário."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

17 – setembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

¹ VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município. VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos

² solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, determinando, "ad referendum" do Pleno, as medidas corretivas pertinentes e a sustação do procedimento, se for o caso; observado, no caso de revogação da suspensão, o disposto no inciso XVII do parágrafo único do art. 31.

³ Art. 196 - Sempre que as circunstâncias evidenciarem a necessidade da pronta atuação do Tribunal para evitar danos iminentes ao erário, poderá o Relator, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão cautelar do procedimento questionado, devendo o despacho ser submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.